

**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Alagoa Grande**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800854-10.2019.8.15.0031  
PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOVIDO: BANCO DO BRASIL S/A

**SENTENÇA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO PLENO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. FUNÇÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

**Vistos, etc.**

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Banco do Brasil S/A, requerendo concessão da tutela de urgência, consistente na obrigação do promovido em restabelecer de forma plena os serviços da agência bancária para atendimento presencial. No mérito pugna pela condenação do promovido na obrigação de pagar consistente em indenização por danos morais coletivos/difusos no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** e a confirmação da liminar para o total restabelecimento do funcionamento integral da agência.

Em síntese, alega que a instituição financeira demandada presta serviços bancários no município de Alagoa Grande/PB, deixando de disponibilizar saques de valores em espécie à população local, devido a uma explosão criminosa em 23.02.2016.

Este Juízo deferiu a tutela de urgência requerida. O demandado interpôs agravo de instrumento, o qual suspendeu os efeitos da tutela de urgência.

Não houve acordo durante audiência de conciliação.

O promovido apresentou contestação pugnando pela improcedência de todos os pedidos, e alternativamente, em caso de procedência da ação, a fixação de prazo razoável para restabelecimento total da agência bancária.

No mais, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, em face de se trata matéria puramente de direito, e existindo contestação nos autos, e não existindo mais provas a produzir, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Na hipótese, não há necessidade de dilação probatória, bem como é improvável a conciliação, de modo que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar antecipadamente a lide.

**É claro que, caso o magistrado entenda que a prova carreada aos autos não é suficiente para firmar sua convicção, pode determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo.**

Primeiro esclareço que deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV, CPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º LXXVIII e Enunciados números 10, 13 e 42 da ENFAM.

Tratam os autos de obrigação de fazer tendente a compelir o promovido ao restabelecimento total



do funcionamento da agência física do Banco do Brasil S/A em Alagoa Grande/PB , de modo que seja garantida a continuidade desse serviço essencial, de forma adequada e eficiente, notadamente com a disponibilização dos serviços de saque em espécie de dinheiro.

Os argumentos apresentados pela parte promovente são pertinentes e revelam haver uma linha tênue entre os postulados constitucionais da livre iniciativa, do dever inerente ao setor privado de garantir a função social em seus empreendimentos e do direito da população de Alagoa Grande/PB, em acessar os serviços bancários, de natureza essencial (art. 10, XI, da Lei nº 7.783/1989).

Na contestação o promovido alega que o restabelecimento das operações referidas já está autorizado internamente e seria feito nos próximos dias , todavia, até a presente data, não trouxe aos autos provas que atestem que a agência local voltou a disponibilizar em seus terminais de autoatendimento o saque em espécie de numerários.

A instituição financeira demandada priva os seus clientes de usufruir serviços bancários essenciais. Em paralelo, continua cobrando as mesmas taxas, tarifas e demais encargos dos seus correntistas, de tal modo que, manter a situação como está não é razoável. É tapar os olhos e ignorar por completo os mandamentos protetivos do CDC, de norte constitucional e que presumem o consumidor na posição de vulnerável em uma relação de consumo.

Nos termos do art. 173 da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos nela própria, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

O estatuto jurídico da sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços deverá atender, dentre outros, à sua função social.

Assim sendo, a Constituição, apesar de resguardar, também os interesses privados, não permite que estes prejudiquem os demais princípios constitucionais, devendo, ainda, utilizar a propriedade privada de forma a cumprir o seu papel social.

No caso concreto, não restabelecer integralmente os serviços oferecidos pela agência do Banco do Brasil, além de não atender plenamente a função social determinada pela CF/88, atenta contra o art. 22 do CDC, que determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com a explosão e a posterior disponibilização parcial de serviços da agência local, os consumidores e empresários de Alagoa Grande passaram a ter basicamente alternativas de deslocar-se ao município vizinho de Areia/PB ou Guarabira/PB, acessar o serviço de internet banking e utilizar os correspondentes bancários (serviço terceirizado).

Dessa forma, a conjugação entre os transtornos gerados à população e ao comércio locais (que há mais de quatro anos não contam com todos os serviços bancários da agência do Banco do Brasil no município), o aumento dos custos e dos riscos às pessoas que são obrigadas a irem aos municípios vizinhos, e ainda a natureza essencial do serviço bancário, atendendo ao preceito constitucional da função social, imprescindível a reabertura da agência do Banco do Brasil com todos os serviços bancários apontados na inicial, fixando-se um prazo razoável para cumprimento de sentença.

### **Dano Moral Coletivo.**

Cinge-se a controvérsia a saber se a inatividade da prestação do serviço bancário– em virtude da ação criminosa de terceiros – gerou abalo extrapatrimonial aos consumidores do Município de Alagoa Grande-PB, e, em caso positivo, aferir se é possível imputar à instituição financeira obrigação de compensar os danos.

O presente caso será examinado conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumido, porquanto presentes os elementos subjetivos da relação jurídica consumerista. De um lado, encontram-se os consumidores/correntistas privados da destinação final do serviço bancário (CDC, art. 2º). Lado outro, presente o fornecedor de serviços, na forma do art. 3º do CDC, e



enunciado nº. 297 da súmula de jurisprudência do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Constituição Federal refere-se ao consumidor entre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXII, bem como, entre os princípios gerais da atividade econômica, em seu art. 170, inciso V. Igualmente, nas Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 48.

Sempre que se faz referência ao consumidor, a Constituição Federal determina a sua defesa, ou seja, reconhece a necessidade de sua proteção especial, porque reconhece a sua vulnerabilidade dentro da relação de consumo.

O art. 6º, VI do CDC consagra o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, sofridos pelo consumidor.

Inegavelmente, o contrato é fonte de uma série de obrigações e direitos entre aqueles que o celebram. O princípio da força obrigatória dos contratos enuncia que já que as partes livremente com sua vontade aceitaram o contrato, livremente se vincularam, também livre e voluntariamente restringiram sua liberdade, pelo que não haveria razão para não cumprirem o acordo.

Nada impede – e tudo recomenda – a discussão pertinente à força impositiva dos contratos no âmbito das relações de consumo. Se à parte fraca e vulnerável da relação jurídica de consumo é defeso recusar cumprimento ao acordo lícito celebrado, igualmente é possível exigir a estrita execução do contrato em face daquele que ocupa posição de superioridade (técnica, econômica, científica e informacional) negocial.

A partir da leitura da petição inicial é possível notar que a causa de pedir deduzida pelo Ministério Público é o descumprimento da obrigação básica contida no contrato de consumo para prestação de serviços bancários: fornecer serviços bancários.

Cumpra à instituição financeira permitir aos consumidores a prática de atos bancários de toda natureza, como levantamento de valores em terminais de atendimento, abertura e encerramento de contas, celebração e quitação de empréstimos, consultas aos prepostos da instituição a fim de dirimir eventuais dúvidas e muitos outros. A relevância da atividade bancária é inegável.

Em cidades interioranas, como é a hipótese dos autos, a agência bancária ocupa o centro gravitacional da economia local. As regras da experiência (CPC, art. 375) revelam que a economia local é incipiente e fortemente impulsionada através de pagamentos em espécie.

Desta forma, o fechamento momentâneo de agências bancárias é causa suficiente de enormes transtornos que ultrapassam a esfera meramente negocial, além de promover ofensa à função social da propriedade (CC, art. 1.228, §1º).

No caos em estudo, é incontroverso que após ser vítima de atividade criminosa, no dia 23/02/2016, com emprego de arrombamento e vandalização, o banco requerido interrompeu a prestação de serviço bancário da agência do Banco do Brasil S/A.

Não obstante o caráter incontroverso da data de fechamento da agência bancária (23/02/2016), a parte requerida não acostou aos autos prova segura a respeito da reabertura plena da agência.

A conduta omissiva do requerido – perpetuação da interrupção do serviço bancário – revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do consumidor.

Nesse ponto, inviável sustentar fato de terceiro enquanto causa a romper o nexo de causalidade e isentar o requerido de qualquer responsabilidade (CDC, art. 14, §3º, II).

Depositária de valores, a instituição financeira ocupa posição de elevado risco diante da ação ilícita de agentes criminosos. Em outros termos, o risco da atividade integra a linha de previsibilidade da exploração do negócio, de modo que a prática de crimes por terceiros constitui hipótese de fortuito interno incapaz de afetar o dever compensatório. Nesse sentido aponto a súmula nº. 497 do STJ, ao asseverar que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Cito precedente:



**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ARROMBAMENTO E Esvaziamento do cofre. Falha na prestação do serviço. Limitação do dever de indenizar. Dano material. Conteúdo licitamente armazenado. Joias de família. Valor sentimental. Danos morais. Configuração. 1.**

**Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O contrato bancário de locação de cofre particular é espécie contratual mista que conjuga características tanto de um contrato de depósito quanto de um contrato de locação, qualificando-se, ainda, pela verdadeira prestação dos serviços de segurança e guarda oferecidos pela instituição financeira locadora, ficando o banco locador responsável pela guarda e vigilância do recipiente locado, respondendo por sua integridade e inviolabilidade. 3. A prática de crimes por terceiros que importem no arrombamento do cofre locado (roubo/furto) constitui hipótese de fortuito interno, revelando grave defeito na prestação do serviço bancário contratado, provocando para a instituição financeira o dever de indenizar seus consumidores pelos prejuízos eventualmente suportados. 4. Não se revela abusiva a cláusula meramente limitativa do uso do cofre locado, ou seja, aquela que apenas delimita quais são os objetos passíveis de serem depositados em seu interior pelo locatário e que, conseqüentemente, estariam resguardados pelas obrigações (indiretas) de guarda e proteção atribuídas ao banco locador. 5. A não observância, pelo consumidor, de regra contratual limitativa que o impedia de, sem prévia comunicação e contratação de seguro específico, depositar no interior do cofre bens de valor superior ao expressamente fixado no contrato exime o banco locador do dever de reparação por prejuízos materiais diretos relativos à perda dos bens excedentes ali indevidamente armazenados. Precedente. 6. Agravo interno não provido. AgInt nos EDcl no AREsp 1206017 / SP. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 25/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2019.**

Portanto, a conduta omissiva perpetrada pela ré deve ser vedada pelo Poder Judiciário, pois, flagrante a infringência aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 14).

Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela demandada.

O juízo de reparabilidade deve levar em consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da “*dor psíquica*” sofrida pela parte. É o chamado dano “*in re ipsa*”. Em outras palavras, “*a coisa fala por si*” (“*re ipsa loquitur*”). Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos morais coletivos.

Logo, forçoso reconhecer que a conduta da ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas comerciais abusivas.

Assim, atento as peculiaridades do caso concreto – população exposta de 28.479 habitantes (IBGE-2010) impedidos do serviço há mais de quatro anos; peculiar emprego de valores em espécie em Município pequenos; ausência de publicidade referente ao cronograma de retorno das atividades; necessário deslocamento dos consumidores para agências estabelecidas em outros Municípios –, concluo que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar o dano coletivo experimentado pelos consumidores e população exposta (CDC, art. 29). Referido valor deverá ser revertido ao Combate ao coronavírus no nosso Estado, sendo que 20% do valor será destinado ao município de Alagoa Grande, e 5%



do valor ao Município de Juarez Távora, e em caso tenha acabado a pandemia, no momento da execução da sentença, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, consolidado a tutela de urgência deferida e, em consequência, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos inseridos na inicial para o fim de condenar o **BANCO DO BRASIL** na obrigação de fazer consistente: 1) **PROMOVA**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o restabelecimento total do funcionamento de sua agência física no âmbito do Município de Alagoa Grande/PB, nos moldes requeridos na inicial, inclusive, com a efetiva disponibilização dos serviços de saques nos caixas internos e nos caixas eletrônicos da Agência, permitindo a continuidade do serviço público essencial, de forma adequada e eficiente, tendo como marco inicial o fim do isolamento social no nosso Estado; 2) em consonância com o disposto no art. art. 536, § 1º, do CPC, fixo **MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, limitado a R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) EM CASO DE ATRASO NO CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, total ou parcial, PELO BANCO DO BRASIL S/A das determinações indicadas no item 1 supra, sem prejuízo da configuração de crime por parte do Superintendente do Banco do Brasil no Estado da Paraíba. **CONDENO, ainda, o Banco do Brasil S/A** ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais coletivos no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, corrigido monetariamente deste o ato lesivo, ou seja, o não funcionamento adequado da agência bancária, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, todos com cálculo pelo índice INPC/IBGE ou assemelhando em caso de extinção destes índices, a ser revertido ao Combate ao coronavírus no nosso Estado, sendo que 20% do valor será destinado ao município de Alagoa Grande, e 5% do valor ao Município de Juarez Távora, cujos valores serão administrados pelo Ministério Público e Judiciário desta Comarca, e caso tenha acabado a pandemia, no momento da execução da sentença, para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, instituído pela Lei Estadual 6.649/1998.

Condeneo o banco promovido ao pagamento das custas judiciais no valor da condenação, não havendo condenação em honorários advocatícios, dada a natureza do autor, pois é o Ministério Público.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação e 10% de honorários advocatícios (CPC, artigo 523, § 1º).

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se a iniciativa da parte demandante, para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, autos ao contador judicial para o cálculo das custas judiciais, e posteriormente intimada da parte promovida Banco do Brasil S/A para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio “on-line”, inscrição no serasa, protesto ou outras medidas executórias. Caso a parte demandada faça o depósito voluntário dos valores e das custas judiciais, **autorizo desde já a expedição de alvará judicial**, em nome da parte promovente, e após o recebimento do alvará judicial e das custas judiciais, e da obrigação de fazer archive-se com as cautelas de praxe, **independentemente de nova conclusão**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoa Grande, 6 de maio de 2020.

**José Jackson Guimarães**  
**Juiz de Direito**

